

RECURSO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial do Município de Pontal do Araguaia – MT

Ref. Pregão Presencial – SRP nº. 001/2021

Processo Administrativo Licitatório nº. 001/2021

RAFAELA FERREIRA RIBEIRO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.267.722/0001-87, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que excluiu a empresa RAFAELA FERREIRA RIBEIRO – ME da fase de lances, mesmo estando credenciada, declarando vencedora do certame a empresa W V DOS REIS ME, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

Pede deferimento.

Ribeirãozinho - MT, 12 de Fevereiro de 2021.



21.267.722/0001-87
RAFAELA FERREIRA RIBEIRO
R Pedro Celestino, s/n - Centro
78613-000 - Ribeirãozinho MT

RAFAELA FERREIRA RIBEIRO - ME

(Representante Legal)

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 10/02/2021, após a declaração do vencedor do pregão em questão, conforme registrado na ata da sessão licitatória.

Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, sendo, portanto, tempestivo.

DO MÉRITO

DA EXCLUSÃO DA LICITANTE DA ETAPA DE LANCES

Como descrito na Ata da Sessão Licitatória, houveram quatro empresas interessadas em participar do certame, sendo: RAFAELA FERREIRA RIBEIRO – ME; W V DOS REIS ME; LEANDRO GOMES MACHADO ME e EGP – CONSULTORIA ASSESSORIA E INFORMATIZAÇÃO LTDA.

Na etapa de credenciamento das empresas, somente duas empresas lograram êxito em realizar seu credenciamento, haja vista que as demais deixaram de apresentar a documentação exigida no edital. Sendo credenciadas as empresas: RAFAELA FERREIRA RIBEIRO – ME e W V DOS REIS ME.

Após a abertura das propostas o Pregoeiro determinou que somente três empresas efetuariam lances verbais, sendo as três classificadas “...*insta esclarecer que conforme previsto no item 6 do presente edital DO JULGAMENTO DAS PROPSOTAS, na qual está em acordo com a Lei 10.520, em seu art.4., só ofertarão lances verbais as três empresas classificadas a fase de lances.*”

Sabe-se que para realizar os lances as empresas devem ser previamente credenciadas, conforme registrado no próprio edital:

3.4. – Para exercer os direitos de ofertar lances e/ou manifestar intenção de recorrer, É OBRIGATÓRIO a licitante fazer-se representar em todas as sessões públicas referentes à licitação e ESTAR DEVIDAMENTE CREDENCIADO.

3.4.1 – Na hipótese de descredenciamento por ocorrências comprovadas *a empresa ficará impossibilitada ofertar lances e/ou manifestar intenção de recorrer*, somente concorrerá com a proposta escrita. *(grifos nosso)*.

Assim, considerando que conforme registrado pelo próprio Pregoeiro, que somente três empresas participariam da fase de lances, como as empresas descredenciadas poderia efetuar lances? Sendo que foi excluída da fase de lances a empresa RAFAELA FERREIRA RIBEIRO – ME, que estava credenciada juntamente com a empresa W V DOS REIS ME?

Ficou claro a intenção do Pregoeiro de direcionar a empresa W V DOS REIS ME como vencedora da licitação, uma vez que apenas a mesma poderia efetuar lances e negociações.

Acerca da classificação das empresas na etapa de lances o edital assim registra:

6.1 – Verificada a conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital, *a autora da oferta de valor mais baixo e as das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela **poderão fazer novos lances, verbais e sucessivos***, na forma dos itens subsequentes, até a proclamação da vencedora.

6.2 – Não havendo, pelo menos, 03 (três) ofertas nas condições definidas no subitem anterior, poderão as autoras das

melhores propostas, até o máximo de 03 (três), **oferecer novos lances, verbais e sucessivos**, quaisquer que sejam os preços oferecidos em suas propostas escritas.

6.3 – No curso da sessão, as autoras das propostas que atenderem aos requisitos dos itens anteriores **serão convidadas, individualmente, a apresentarem novos lances, verbais e sucessivos, em valores distintos e decrescentes, a partir do autor da proposta classificada em segundo lugar**, até a proclamação da vencedora, sendo estes sempre pelo valor unitário do item em disputa. (*grifos nossos*)

Veja que o edital é claro. Somente irão participar da etapa de lances as empresas com as melhores propostas que possam efetuar novos lances (nas condições definidas no subitem anterior). Assim, as empresas que não efetivaram o credenciamento não poderiam ofertar nenhum lance ou redução de valor.

Dessa forma, deveria o Pregoeiro, atentando aos princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública convidar a empresa RAFAELA FERREIRA RIBEIRO – ME a efetuar lance, tendo em vista que a mesma registrou interesse em reduzir sua proposta.

Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª Edição, Ed. Dialética, pág. 78 dispõe que:

“A Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal escampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados

em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos....”

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

A atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre com o objeto de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

É certo que a Lei n.º 8.666/93, aplicada subsidiariamente para a modalidade de pregão, estabelece normas gerais obrigatórias sobre licitações, bem como prevê seus princípios norteadores, estando entre eles o princípio da igualdade. Com base nessa diretriz, a referida lei veda a inclusão de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, conforme dicção do art. 3º, § 1º, I, do

aludido diploma normativo, *in verbis*:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5 a 12 deste artigo e no art. 3 da Lei n 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifos nossos).

Pelo que foi demonstrado anteriormente ficou claro que o Pregoeiro cometeu um lapso ao excluir da fase de lances a Recorrente, vez que a mesma poderia ofertar lances de mais vantajosidade ao Município, permitindo que somente uma única empresa participasse da fase de lances e negociações, burlando completamente o princípio da competitividade e da proposta mais vantajosa.



DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este Sr. Pregoeiro do Município de Pontal do Araguaia, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para REABRIR a fase de lances do Pregão em epígrafe, convidando a empresa RAFAELA FERREIRA RIBEIRO – ME a participar da etapa de lances, haja vista seu credenciamento e interesse, considerando maior vantajosidade e economicidade ao Município, e após declarar a empresa vencedora do certame.

Pede deferimento.

Ribeirãozinho - MT, 12 de Fevereiro de 2021.


RAFAELA FERREIRA RIBEIRO
R. Pedro Celestino, s/n - Centro
LCEP 78613-000 - Ribeirãozinho MT
RAFAELA FERREIRA RIBEIRO - ME
(Representante Legal)